SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1880 - SP (2020/0262491-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES	:	ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926
		NATÁLIA FRANCO MASSUIA E MARCONDES - SP374334
AGRAVADO	:	CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697
		JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SÚMULA 85 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei 12.153/2009 dispõe que caberá PUIL dirigido a este STJ quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes estados sobre questões de direito material, ou quando a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

2. Não preenchidos os pressupostos à admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei, por ausente ofensa à jurisprudência desta Corte e/ou divergência em decisões da Turma Recursal quanto à idêntica aplicação da lei, deve ser mantido o não conhecimento do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44560906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/11/2024 18:20:27
Código de Controle do Documento: 07527d20-d3a0-4444-9ffa-c8b1bce7a164

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA44560906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/11/2024 18:20:27
Código de Controle do Documento: 07527d20-d3a0-4444-9ffa-c8b1bce7a164

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1880 - SP (2020/0262491-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES	:	ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926
		NATÁLIA FRANCO MASSUIA E MARCONDES - SP374334
AGRAVADO	:	CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697
		JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SÚMULA 85 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei 12.153/2009 dispõe que caberá PUIL dirigido a este STJ quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes estados sobre questões de direito material, ou quando a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

2. Não preenchidos os pressupostos à admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei, por ausente ofensa à jurisprudência desta Corte e/ou divergência em decisões da Turma Recursal quanto à idêntica aplicação da lei, deve ser mantido o não conhecimento do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contra a decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "não há que se falar que o aresto regional afastou a prescrição de fundo de direito com base na análise de

Documento eletrônico VDA44410934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/11/2024 13:09:27
Código de Controle do Documento: 69aaecdd-b9cd-4318-9999-118c71e65dcb

legislação local. O afastamento se deu, única e exclusivamente com base em interpretação equivocada acerca da Súmula nº 85 do STJ" (fl. 76).

Defende, ainda, que:

> [...] é imperioso o conhecimento e provimento do presente agravo para o fim de proceder à apreciação do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei da Fazenda Pública, harmonizando-se o entendimento do E. Colégio Recursal com o do C. STJ e, consequentemente, garantindo-se a segurança jurídica às partes litigantes (fl. 77).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo desprovimento do recurso às fls. 82-94.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

O art. 18 da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevê que “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material” ou quando a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

O PUIL foi regulamentado pela Resolução 10/2007 deste STJ e também previsto no art. 67, parágrafo único, VIII-A, do Regimento Interno do STJ, que preveem a necessidade de, inicialmente, proceder-se à (in)admissão do procedimento, momento em que é dever do relator a análise da presença dos pressupostos de seu cabimento.

De fato, a parte agravante apontou divergência quanto à interpretação da Súmula 85 deste STJ, que dispõe:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso, ao contrário do que disposto legalmente, quanto à finalidade do instituto, não houve demonstrada divergência de entendimento e/ou aplicação da Súmula 85 deste STJ, quanto à prescrição do fundo de direito para a incorporação

Documento eletrônico VDA44410934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/11/2024 13:09:27
Código de Controle do Documento: 69aaecdd-b9cd-4318-9999-118c71e65dcb

da gratificação de monitoria, nem mesmo de ofensa à súmula ou jurisprudência desta Corte.

Não obstante a parte agravante argumentar equívoco na decisão agravada, ao considerar a impossibilidade da análise da Lei Complementar Municipal 056/1992 ao caso, por não ser necessária a verificação da prescrição, a decisão também considerou:

> Verifica-se, ainda, que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem ou assemelhassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado (fl. 68).

No pedido de uniformização de jurisprudência, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ponderou, quanto à aplicação da Súmula 85 do STJ ao caso:

> Com efeito, a *ratio decidendi* que fundamentou a criação da referida súmula consiste no entendimento de que, normalmente, as relações continuadas em que a Administração figure como parte, quando eivadas por alguma irregularidade, são suscetíveis de gerar reiteradas lesões à esfera jurídica do administrado, renovando-se constantemente, portanto, o fundamento que deu início ao transcurso do lustro prescricional.
>
> Trata-se, assim, de sistemática aplicável às hipóteses em que a Administração mantém-se inerte, deixando perpetuar uma irregularidade sem manifestar qualquer posicionamento formal acerca da situação de fato subjacente aos direitos do administrado (fl. 6).

Embora colacione ementas de julgados desta Corte, não contemporâneos, que reconhecem a prescrição porque tratam de ato de efeito concreto que suprime vantagem recebida pelo servidor, não os relaciona com o caso concreto; em que a servidora, após concedida sua aposentadoria, ajuizou a ação ordinária, visando a incorporação da gratificação de monitoria.

Não ficou demonstrada, portanto, a alegada ofensa ao verbete sumular.

Assim, não estão preenchidos os pressupostos à admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei, por ausente ofensa à jurisprudência desta Corte e/ou divergência em decisões da Turma Recursal quanto à idêntica aplicação da lei.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA44410934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/11/2024 13:09:27
Código de Controle do Documento: 69aaecdd-b9cd-4318-9999-118c71e65dcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 1.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0262491-4

Número de Origem:
00000254520208269012 10232397020198260577 254520208269012

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES	: ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926
	NATÁLIA FRANCO MASSUIA E MARCONDES - SP374334
REQUERIDO	: CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO
ADVOGADOS	: CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697
	JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES	: ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926
	NATÁLIA FRANCO MASSUIA E MARCONDES - SP374334
AGRAVADO	: CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO
ADVOGADOS	: CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697
	JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

Documento eletrônico VDA44551077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:30:14
Código de Controle do Documento: 80dcc98d-f2e9-47ab-821a-2977f3daedf8

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44551077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:30:14
Código de Controle do Documento: 80dcc98d-f2e9-47ab-821a-2977f3daedf8